



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

Nº 1.197 DE 24 DE MAIO DE 2002.

Ementa : Autoriza ajuda a estudantes de qualquer nível de Ensino, além das previstas para alunos do ensino Fundamental, que declarem estado de pobreza, na Forma e sob as pena da lei e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CARPINA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer POR Decreto, ajuda financeira a alunos de quaisquer níveis de ensino, que declarem estado de pobreza ou falta de condições de arcar com as despesas escolares, sem prejuízo da subsistência sua ou de sua família.

Parágrafo único-somente ao aluno residente no Município do Carpina pode ser concedida a ajuda a que se refere o **caput** deste artigo.

Art.2º- A ajuda financeira financeira pode ser feita diretamente ao aluno, se maior de idade, ao responsável, empresa ou proprietário de veículo de transporte escolar.

Parágrafo único –a nota do empenho global deverá fiar com a declaração ou documento equivalente que comprove a matrícula na escola, declaração do estado de pobreza, firmada sob as penas da lei.

Art.3º- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênios com creches ou entidades sem fins lucrativos, que se propõem a cuidar de idosos e de pessoas deficientes.

Parágrafo único-O Poder Executivo deverá limitar por Decreto, o número máximo de beneficiários para cada entidade.

Art.4º- A cessão de pessoal do quadro de efetivos ou de ocupantes de cargos comissionados, só será permitida para entidades sem fins lucrativos, declarados em seus estatutos devidamente registrados..



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art.5º- As despesas com as ajudas financeiras a alunos declaradamente pobres, serão pela Secretaria de Educação; e as despesas de convênios com creches ou entidades que cuidam de idosos ou pessoas deficientes serão pela Secretaria de Ação Social.

Art.6º- No termo do convênio, deverá constar o número de crianças, idosos, e deficientes, sob a responsabilidade ou cuidados da entidade, a fim de lhe estipular o valor mensal a ser repassado pela Prefeitura.

Parágrafo único- em nenhuma hipótese o valor com criança, idoso ou deficiente,estipulado por Decreto, poderá ultrapassar o valor $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo mensal. Caso a criança, idoso ou deficiente, necessitem de cuidados especiais, deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal ou órgão ara as providencias cabíveis.

Art.7º- As entidades, para as quais forem repassadas verbas públicas, deverão prestar contas, apenas com a relação de freqüências, no prazo máximo de 60(sessenta) dias contados do recebimento, sob pena de cancelamento do convênio.

Parágrafo único-A Secretaria de Ação Social deverá, periodicamente, fiscalizar a freqüência declarada pela entidade.

Art.8º- Os alunos beneficiários, quando receberem diretamente a ajuda, deverão firmar recibo e declaração de freqüência a escola.

Art.9º-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Gabinete do Prefeito em, 24 de maio de 2002.


JOAQUIM PINTO LAPA FILHO
PREFEITO